



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13211.000221/2007-29
Recurso nº 177.442
Resolução nº **2801-000.066 – 1ª Turma Especial**
Data 28 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 29 a 31, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$7.451,28, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em decorrência de glosa do valor pleiteado a título de dedução com Livro Caixa (R\$ 30.950,70). Entendeu a autoridade lançadora que a contribuinte perceberia tão-somente rendimentos de trabalho assalariado, não podendo utilizar a dedução em comento.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 18), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que como profissional liberal autônoma faz jus a dedução de despesas de Livro Caixa.

A 2ª Turma DRJ Belém/PA, conforme Acórdão de fls. 33 a 36, julgou procedente o lançamento, eis que a interessada não instruíra a impugnação com a cópia do Livro Caixa e correspondentes documentos que subsidiaram os registros ali efetuados.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/03/2009 (fls. 39-verso), a contribuinte apresentou, em 31/03/2009, o Recurso de fls. 42 e 43, instruído com os documentos de fls. 44 a 251, argumentando que os rendimentos que percebe são decorrentes de trabalho não assalariado/sem vínculo empregatício e que somente agora apresenta o Livro Caixa e documentos que o respaldam porque antes não fora instada a fazê-lo.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 245, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a contribuinte só agora apresentou os documentos referentes ao Livro Caixa. Assim sendo, os autos devem retornar à repartição de origem a fim de que a fiscalização examine os referidos documentos e se manifeste acerca da dedução pleiteada.

A interessada deverá ser cientificada do resultado da diligência, reabrindo-se prazo para sua manifestação.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende